



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº /2021, 14 de dezembro de 2021.

Institui a política pública pela primeira infância no estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins a Política Estadual pela Primeira Infância, definindo princípios, diretrizes e competências para a sua formulação e implementação.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Estado assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se primeira infância o período que vai da gestação até os seis anos de idade, período esse em que se estabelecem as bases do desenvolvimento físico, intelectual e psicossocial da criança e que oferecerão as condições para que se torne um adulto capaz de conduzir com autonomia e prosperidade a sua vida.

§ 3º As políticas públicas referidas nesta lei, bem como os planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança, poderão ser executados diretamente pelo Estado ou por seus municípios, segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/1990, e, no artigo 3º da Lei nº 13.257/2016, devendo ser reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

Art. 2º O monitoramento e a avaliação da Política e seus desdobramentos visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento e aprendizagem.

Art. 3º A Política pela Primeira Infância, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios:

- I– atenção ao interesse superior da criança;
- II – promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;
- III – abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento no território de domicílio da criança;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

- IV – fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- V – participação da criança na definição das ações oriundas de sua política, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;
- VI – respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- VII – investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- VIII – ações voltadas para a inclusão de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- IX – a promoção, a proteção e o desenvolvimento integral da criança é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Art. 4º São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política:

- I – fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;
- II – participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social das políticas públicas em todos os níveis;
- III – a conscientização da importância do envolvimento do pai ou companheiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, e, quando não houver esta figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos;
- IV – consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;
- V – realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios;
- VI – previsão e destinação de recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta, na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas;
- VII – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos;
- VIII – o respeito à formação da criança relativamente à sua identidade cultural, regional, à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para a política pública para a primeira infância, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios dessa:

- I – saúde materno-juvenil;
- II – segurança alimentar e nutricional;
- III – educação infantil;
- IV – erradicação da pobreza;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

- V– convivência familiar e comunitária;
- VI– assistência social à família e à criança;
- VII– cultura da infância, para a infância e com a infância;
- VIII– o brincar e o lazer;
- IX– interação social no espaço público;
- X – ocupação e uso do espaço urbano e rural, e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com a legislação local;
- XI – direito ao meio ambiente sustentável;
- XII – garantia dos direitos humanos fundamentais;
- XIII – difusão da cultura da paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;
- XIV – prevenção de acidentes;
- XV – promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças.

Art. 6º Compete ao Estado coordenar a Política, em articulação e cooperação com os Municípios na execução de suas respectivas Políticas Municipais pela Primeira Infância com ampla participação da sociedade.

Art. 7º A política pública para a primeira infância será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as demais políticas públicas, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

- I – formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo e compreensão das diferentes fases da infância;
- II – oferta de educação infantil que atenda plenamente a demanda existente, assim garantindo de modo transparente a garantia de acesso a todas as crianças na faixa etária, primando pelo desenvolvimento integral indissociável do cuidar, do educar, do fortalecimento do vínculo familiar e comunitário e do brincar;
- III – atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança – PNAISC;
- IV – desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, para proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando e fortalecendo os programas de alfabetização e o processo de escolarização continuada;
- V – proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual;
- VI – acesso prioritário a serviços socioassistenciais e setoriais às crianças na Primeira Infância;
- VII – desenvolvimento de ações, atividades, programas e projetos que propiciem a participação das crianças na primeira infância na elaboração de manifestações artísticas e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes manifestações e valorização da diversidade regional;

VIII – atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas, às crianças filhas de mulheres/adolescentes em privação de liberdade;

IX – oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na primeira infância, bem como a seus filhos, devendo ambos serem referenciados para a rede socioassistencial, demais políticas intersetoriais, e, a programas de apoio a parentalidade, onde houver;

X – oferta de tecnologia assistida em bibliotecas, museus e pontos de cultura às crianças de zero a seis anos de idade, para tornar tais espaços, lugares de inclusão social;

XI – proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na Internet;

XII – promoção da educação ambiental às crianças na primeira infância visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem;

XIII – criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

XIV – criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes;

XV – oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequado às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro;

XVI – a garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

XVII – o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em quaisquer locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde;

Art. 8º As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade nas políticas setoriais, nas seguintes situações:

I – isolamento;

II – trabalho infantil;

III – vivência de violências;

IV – abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem;

V – privação do direito à Educação;

VI – acolhimento institucional ou familiar;

VII – abuso e/ou exploração sexual;

VIII – vivência de rua;

IX – deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;

X – desnutrição, baixo peso para a idade ou obesidade;

XI – medida de privação de liberdade da mãe ou pai;

XII – emergência ou calamidade pública;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

XIII – aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação, integração as ações voltadas à criança na primeira infância, deverão ser articuladas às áreas prioritárias da política da primeira infância, previstas no artigo 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

Parágrafo único. O Estado buscará garantir atendimento integral e integrado às crianças na primeira infância, incluindo as crianças nessa fase da infância, cujas mães estejam em cumprimento de pena em unidade prisional ou no sistema socioeducativo, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, brincar, lazer e recreação.

Art. 10. As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.

Art. 11. O atendimento às famílias, incluindo programas de parentalidade, deverá reconhecer suas potencialidades, valorizando suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da autonomia e do protagonismo, bem como na gestão das políticas públicas que as envolvam.

Art. 12. A sociedade participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, em parceria com o poder público, dentre outras formas:

- I – integrando conselhos setoriais relacionados à primeira infância, com função de acompanhamento, controle e avaliação;
- II – apoiando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;
- III – promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano;
- IV – executando ações complementares ou em parceria com o poder público, que contemplem a primeira infância;
- V – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado.

Art. 13. A presente Política poderá servir como base para elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I – sua duração mínima e período de avaliação;
- II – abrangência de todos os direitos das crianças nessa faixa etária;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

- III – concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV – inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V – participação da sociedade através dos conselhos de direitos que poderão convocar audiência pública para enriquecer os debates com ideias e sugestões;
- VI – articulação e complementariedade das ações do Estado com as dos seus Municípios e da União, referentes à Primeira Infância;
- VII – monitoramento contínuo do processo, incluindo elementos que compõem a oferta dos serviços e avaliação das ações de curto, médio e longo prazo.

Art. 14. Para os fins de execução das políticas públicas da primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo, inclusive, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existe um momento da vida em que o nosso cérebro funciona tão bem quanto de um super herói. É o período que vai do nascimento aos 06 anos. É o que chamamos de primeira infância. Nessa fase, a gente aprende muito e aprende rápido.

Nosso cérebro está crescendo e os neurônios estão a todo vapor, construindo novas conexões, para dar sentido ao mundo ao nosso redor. Os cientistas descobriram que nesse período, o cérebro é moldado a partir das experiências que a gente tem e do ambiente que a gente cresce.

Eles chamam isso de plasticidade. Assim, o cuidado, o afeto, a nutrição, as interações com os adultos, as brincadeiras e os estímulos certos na primeira infância, podem ajudar o cérebro a desenvolver o seu potencial máximo, e isso, a gente leva para a vida toda.

Da mesma forma, fatores de risco como a violência, a desnutrição, a negligência, a falta de acesso à educação de qualidade têm efeito inverso.

É como a construção de uma casa, as coisas que a gente recebe antes dos 06 anos são as paredes que sustentam toda a nossa estrutura, por isso precisam ser fortes. É por isso que a primeira infância é tão importante. É o momento ideal para construir hoje o que seremos amanhã.

A primeira infância, a ser considerada a principal etapa do desenvolvimento infantil, tanto do ponto de vista biológico, quanto do desenvolvimento, da constituição psíquica da criança, do desenvolvimento neurológico, está acontecendo em grande medida nessa fase.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Então, muitas coisas que depois essa criança vai carregar ao longo de sua vida; restante da infância, adolescência e até mesmo na vida adulta, pode estar ligado a essa fase do desenvolvimento.

Sendo a primeira infância, portanto, fundamental. A Lei Federal nº 13.257, de 08/03/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu referida etapa da vida e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas de todo o país.

O Marco Legal determina que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam pensadas, elaboradas e executadas de forma a “atender o interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã.”.

Reconhecendo as desigualdades sociais como uma problemática crítica em todo o Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância direciona que crianças em situação de vulnerabilidade tenham prioridade nas políticas públicas.

Tendo por base essa importante legislação que mudou o paradigma sobre a visão da criança, *mister* se faz vencer os desafios quanto a sua efetivação, surgindo como necessária a permanente mobilização e conscientização da sociedade e uma forte articulação entre União, Estados e Municípios, fortalecendo, desta feita, o regime de cooperação.

No firme propósito de colocar a Primeira Infância, tal como prelecionada no artigo 227, da Carta Magna, como prioridade absoluta, o presente projeto visa dar diretrizes para o Estado do Tocantins, possibilitando de forma responsável, habilidosa, técnica e intersetorial, a criação de novas iniciativas, programas, projetos, atividades e ações, para garantir sua continuidade e ampliação em todo o Estado.

Considerando as descobertas no campo científico, as demandas sociais, culturais e econômicas atuais e a relevância do objetivo da Política Estadual pela Primeira Infância, se entende que a atuação do Estado deve ser contemplada de forma criteriosa, na intenção de identificar e analisar os fatores que possam garantir e ampliar os benefícios pretendidos pela Política, e, desta forma, propor alternativas que contribuam com seu êxito.

Resta salientar que já existe Leis promulgadas no Estado do Rio de Janeiro e São Paulo, com conteúdo análogos ao apresentado.

Assim sendo, o presente projeto tem por objetivo contribuir para a construção de uma política pensada a partir da fundamental importância do desenvolvimento de políticas públicas que visem o tratamento prioritário nessa que é a fase mais importante do desenvolvimento humano.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita de Luana Ribeiro em tinta azul.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual